

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALJUSTREL E RIO DE MOINHOS



REGULAMENTO DE CEMITÉRIO

Índice

Nota justificativa	Pág. 4
Capítulo I – Definições e Normas de Legitimidade	Pág. 4
Artigo 1.º - Definições	Pág. 4
Artigo 2.º - Legitimidade	Pág. 5
Capítulo II – Organização e Funcionamento dos Serviços	Pág. 6
Artigo 3.º - Âmbito	Pág. 6
Artigo 4.º - Horário de Funcionamento	Pág. 6
Artigo 5.º - Horário de receção de cadáveres	Pág. 7
Artigo 6.º - Serviços associados	Pág. 7
Capítulo III - Inumações	Pág. 8
Artigo 7.º - Autorizações	Pág. 8
Artigo 8.º - Procedimentos	Pág. 8
Artigo 9.º - Modos de inumação	Pág. 9
Artigo 10.º - Locais e inumação	Pág. 9
Artigo 11.º - Classificação	Pág. 9
Artigo 12.º - Sepultura comum não identificada	Pág. 9
Artigo 13.º - Dimensões	Pág. 10
Artigo 14.º - Organização do cemitério	Pág. 10
Artigo 15.º - Condições da inumação em sepultura perpétua	Pág. 10
Artigo 16.º - Condições da inumação em sepultura temporária	Pág. 11
Artigo 17.º - Inumações em jazigos	Pág. 11
Artigo 18.º - Classificação e jazigos	Pág. 11
Artigo 19.º - Deteriorações de jazigos	Pág. 12
Artigo 20.º - Restos mortais não reclamados	Pág. 13
Capítulo IV - Exumações	Pág. 13
Artigo 21.º - Prazos	Pág. 12
Artigo 22.º - Aviso aos interessados	Pág. 13
Artigo 23.º - Urnas inumadas em jazigos	Pág. 14
Capítulo V - Transladações	Pág. 13
Artigo 24.º - Autorizações	Pág. 13
Artigo 25.º Prazos	Pág. 14
Artigo 26.º - Verificação	Pág. 15
Artigo 27.º - Condições de trasladação	Pág. 15
Capítulo VI – Concessão de Terrenos	Pág. 15
Artigo 28.º Formalidades	Pág. 15
Artigo 29.º - Taxas	Pág. 16
Artigo 30.º - Alvará	Pág. 16
Artigo 31.º - Construção de jazigos	Pág. 17

Artigo 32.º - Autorização de atos	Pág. 17
Capítulo VII – Transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas	Pág. 18
Artigo 33.º - Transmissão	Pág. 18
Artigo 34.º - Transmissão por ato entre vivos	Pág. 18
Artigo 35.º - Autorização	Pág. 18
Artigo 36.º - Transmissão por morte	Pág. 19
Artigo 37.º - Averbamentos	Pág. 19
Capítulo VIII – Sepulturas e jazigos abandonados	Pág. 19
Artigo 38.º - Conceito	Pág. 19
Artigo 39.º - Declaração de prescrição	Pág. 20
Capítulo IX – Construções funerárias	Pág. 20
Artigo 40.º - Licenciamento	Pág. 20
Artigo 41.º - Projeto	Pág. 21
Artigo 42.º - Requisitos dos jazigos	Pág. 21
Artigo 43.º - Revestimento de sepulturas	Pág. 22
Artigo 44.º - Jazigos capela	Pág. 22
Artigo 45.º - Trabalhos no cemitério	Pág. 22
Artigo 46.º - Sinais funerários e de embelezamento de jazigos e sepulturas	Pág. 22
Capítulo X – Espaço Físico do Cemitério	Pág. 23
Artigo 47.º - Construção, ampliação e remodelação	Pág. 23
Artigo 48.º - Mudança de localização do cemitério	Pág. 23
Artigo 49.º - Transferência de cemitério	Pág. 23
Capítulo XI – Disposições gerais	Pág. 24
Artigo 50.º - Proibições no recinto do cemitério	Pág. 24
Artigo 51.º - Retirada de objetos	Pág. 24
Artigo 52.º - Incineração de urnas	Pág. 24
Artigo 53.º - Realização de cerimónias	Pág. 25
Artigo 54.º - Entrada de viaturas no cemitério	Pág. 25
Capítulo XII – Fiscalização e sanções	Pág. 25
Artigo 55.º - Competência da fiscalização	Pág. 25
Artigo 56.º - Contraordenações e coimas	Pág. 26
Artigo 57.º - Omissões	Pág. 26
Capítulo XIII – Disposições finais	Pág. 26
Artigo 58.º - Legislação subsidiária	Pág. 26
Artigo 59.º - Entrada em vigor	Pág. 27
ANEXO I	Pág. 28

Nota justificativa

A Junta de Freguesia, quando proprietária de cemitérios, deverá gerir, conservar e promover a limpeza dos mesmos, de acordo com a alínea *hh*) do n.º 1 do artigo 16.º do anexo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

Por conseguinte, o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro e pela Lei n.º 14/2016, de 09 de junho, estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, transladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, e ainda, da mudança de localização de um cemitério.

Considerando a normal atividade e finalidade do cemitério da União de Freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos, situado na localidade de Rio de Moinhos, e à luz do respetivo enquadramento jurídico, foi elaborado projeto de Regulamento.

Nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o projeto deste regulamento foi submetido à apreciação pública, para recolha de sugestões durante trinta dias.

Capítulo I

Definições e Normas de Legitimidade

Artigo 1.º

(Definições)

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;

- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- i) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- j) Viatura e recipiente apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- k) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- l) Entidade responsável pela administração de um cemitério: a Junta de Freguesia;
- m) Centro funerário: edifício destinado exclusivamente à prestação integrada de serviços fúnebres, podendo incluir, a conservação temporária e preparação de cadáver, a celebração de exéquias fúnebres e a cremação de restos mortais não inumados ou provenientes de exumação;
- n) Depósito: colocação temporária de urnas contendo restos mortais;
- o) Ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo predominantemente ossadas;
- p) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas;
- q) Talhão ou quarteirão: área continua destinada a jazigos sepulturas ou ossários unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- r) Consumpção: desaparecimento dos tecidos.

Artigo 2.º **(Legitimidade)**

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;

- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Capítulo II

Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 3.º (Âmbito)

1. O cemitério da União de Freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos, destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos da área territorial da Freguesia.
2. Poderão ainda ser aqui inumados falecidos que preencham um dos três requisitos apresentados em seguida:
- a) Cadáveres de indivíduos falecidos noutras localidades do concelho, quando, por motivo de insuficiência de espaço, não seja possível inumá-los nos respetivos cemitérios das localidades ou estes sejam inexistentes;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da localidade que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;
 - c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 4.º (Horário de Funcionamento)

1. O cemitério da freguesia encontra-se aberto ao público de terça-feira a domingo, das 9h00m às 17h30m (encerra às segundas-feiras).

Artigo 5.º
(Horário de receção de cadáveres)

1. Para efeitos de inumação o cadáver terá de dar entrada das 8h00 às 17h00.
2. Os cadáveres que tenham autorização para ser realizada a sua inumação fora do horário de receção de cadáveres, ficam em depósito, aguardando a inumação dentro do horário regulamentado, salvo casos especiais sob autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 6.º
(Serviços associados)

1. Afetos ao funcionamento normal do cemitério, existem serviços de receção e inumação de cadáveres e serviços de registo de expediente geral.
2. A receção e inumação de cadáveres está a cargo do responsável da freguesia por esta área, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do cemitério constantes neste Regulamento.
3. Os serviços de expediente geral estão a cargo da secretaria da União de Freguesias, onde existem livros de registos de inumações, exumações, transladações e concessões de terrenos.
4. Quando a secretaria da freguesia se encontre encerrada, designadamente aos sábados, domingos e feriados, ou sempre que for oportuno, os interessados deverão deslocar-se no dia útil seguinte à sede ou delegação da União das Freguesias a fim de ser cobrada a respetiva taxa, quando a ela houver lugar, sendo emitido o respetivo recibo.

Capítulo III

Inumações

Artigo 7.º

(Autorizações)

1. A inumação deve ser requerida à Junta de Freguesia, em modelo próprio que consta da lei e do Anexo I deste Regulamento, dele fazendo parte integrante.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece a modelo aprovado, sendo instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento (emitido pela Conservatória do Registo Civil), auto de declaração de óbito ou boletim de óbito (emitido pela Autoridade de Polícia);
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas as 24 h sobre o óbito;
 - c) Título de alvará (no caso de inumações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas);
 - d) Autorização expressa do concessionário (no caso de inumações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas).

Artigo 8.º

(Procedimentos)

1. Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito.
2. Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização por escrito, da autoridade de saúde.
3. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exhibir o assento de óbito ou boletim de óbito, que será arquivado na secretaria da freguesia.
4. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que a situação esteja devidamente regularizada.
5. Podem ser cobradas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos ao cemitério, bem como pela eventual concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constarão do Regulamento e Tabela de Taxas da freguesia, que estiver aprovado.

Artigo 9.º
(Modos de inumação)

1. Os cadáveres a inumar são encerrados em urnas de madeira ou de zinco.
2. As urnas de zinco devem ser hermeticamente fechadas por soldagem perante o responsável do cemitério da freguesia.
3. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas, materiais que acelerem a decomposição do cadáver.

Artigo 10.º
(Locais de inumação)

1. As inumações são efetuadas em sepulturas e jazigos dentro do cemitério.

Artigo 11.º
(Classificação)

1. As sepulturas classificam-se por temporárias e perpétuas. Consideram-se temporárias as inumações por três anos, findos os quais se pode proceder à exumação. Consideram-se perpétuas as sepulturas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.
2. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos, destinados a sepulturas perpétuas.
3. O prazo da concessão perpétua termina decorridos que estejam vinte anos da morte do último titular e não tenha sido requerida a transferência de titularidade.

Artigo 12.º
(Sepultura comum não identificada)

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada salvo em situação de calamidade pública ou tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 13.º
(Dimensões)

1. As sepulturas têm em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

<u>Cova simples</u>	<u>Cova Dupla</u>	<u>Cova Criança</u>
- Comprimento – 2,00 m;	- Comprimento – 2,00 m;	- Comprimento – 1,00 m;
- Largura - 0,65 m;	- Largura - 0,65 m;	- Largura - 0,55 m;
- Profundidade – 1,15 m.	- Profundidade – 2,00 m.	- Profundidade – 1,00 m.

Artigo 14.º **(Organização do cemitério)**

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões tanto quanto possível retangulares e com área para um máximo de noventa corpos.
2. O terreno deverá ser aproveitado da melhor forma, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0,40 m, mantendo-se para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.
3. As áreas destinadas a jazigos estão fixados e justificadas, tendo em conta as condições locais.
4. As áreas destinadas a arruamentos variam entre 30 a 50 por cento daquelas que foram atribuídas para sepulturas e jazigos.
5. As áreas destinadas a zonas verdes, não podem exceder, geralmente, 30 por cento das que forem atribuídas para sepulturas e jazigos.

Artigo 15.º **(Condições da inumação em sepultura perpétua)**

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação de cadáveres, ossadas e cinzas, nas seguintes condições:
 - a) Os cadáveres devem ser encerrados em urnas de madeira, ou envoltos em urnas de zinco, sendo estas, por sua vez, encerradas em urnas de madeira;
 - b) As ossadas devem ser encerradas em urnas de madeira ou zinco;
 - c) As cinzas podem ser colocadas em sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de recipiente apropriado, até ao limite físico da sepultura.

2. É permitida nova inumação de cadáver após decorrido o prazo legal para a exumação e desde que se verifique a consumpção do cadáver.
3. Nas sepulturas perpétuas onde estejam inumados cadáveres encerrados em urnas metálicas, apenas é permitida uma nova inumação de cadáver, desde que este esteja em urna de madeira.

Artigo 16.º

(Condições da inumação em sepultura temporária)

1. É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento em caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.
2. Para efeitos de nova inumação, pode proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que os fenómenos de destruição de matéria orgânica estejam terminados, e desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

Artigo 17.º

(Inumações em jazigos)

1. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm. No caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 18.º

(Classificação de jazigos)

1. Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas – constituídos somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

Artigo 19.º

(Deteriorações de jazigos)

1. Quando em urna inumada em jazigo existir rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, segundo os artigos n.º 86.º, 110.º e 112.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, tendo 10 dias para requererem ou praticarem quaisquer atos, promoverem diligências, responderem sobre os assuntos acerca dos quais se devam pronunciar ou exercerem outros poderes no procedimento, marcando-lhes, para o efeito, um prazo máximo de trinta dias para a reparação ser concluída.
2. A avaliação do estado de deterioração dos jazigos é efetuada por uma comissão constituída pelo Presidente da Junta de Freguesia, pelo Vogal da Junta de Freguesia responsável pelo cemitério da Freguesia e pelo responsável pelas obras da Câmara Municipal de Aljustrel.
3. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número um, a mesma será executada pela freguesia, correndo as despesas por conta dos interessados.
4. Sendo vários os interessados, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5. Quando não se possa reparar convenientemente a urna deteriorada, esta é encerrada noutra urna de zinco ou será removida para sepultura à escolha dos interessados ou do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar, em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.
6. Das providências tomadas pelo Presidente da Junta de Freguesia é dado conhecimento aos interessados, segundo os artigos n.º 86.º, 110.º e 112.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respetivas taxas e despesas efetuadas.
7. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os interessados tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal facto fundamento para ser declarada a prescrição da respetiva concessão.

Artigo 20.º
(Restos mortais não reclamados)

1. Os restos mortais existentes em jazigo a demolir ou cuja concessão tenha sido declarada prescrita, quando destes sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas de secção de enterramento.

Capítulo IV
Exumações

Artigo 21.º
(Prazos)

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 22.º
(Aviso aos interessados)

1. Um mês antes de decorridos três anos sobre a inumação, a freguesia fará publicar editais em locais visíveis, convidando os interessados a acordarem com a freguesia, no prazo máximo de trinta dias, quanto à data em que aquele terá lugar e sobre o destino das ossadas.

2. Requerida a exumação, o requerente é notificado, os artigos n.º 86.º, 110.º e 112.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, pela Junta de Freguesia para comparecer no cemitério no dia e hora fixada para a mesma.

3. Decorrido o prazo previsto no número um, sem que os interessados promovam qualquer diligência no sentido da exumação ou conservação das ossadas, a exumação, se possível, é efetuada pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente que será enterrada num coval.

Artigo 23.º
(Urnas inumadas em jazigos)

1. A exumação das ossadas de um caixão de zinco inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar o fenómeno de destruição da matéria orgânica.
2. As ossadas exumadas de uma urna que tenha sido removida para sepultura, nos termos do número 3 do artigo 19.º, são inumadas no jazigo originário ou em local acordado com a freguesia.

Capítulo V
Transladações

Artigo 24.º
(Autorizações)

1. A transladação de um cadáver depende de autorização do Presidente da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º.
2. O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser realizado através de modelo próprio que consta da lei e do Anexo I deste Regulamento, dele fazendo parte integrante.
3. Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento.
4. Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, devem os serviços remeter o requerimento referido no número um do presente artigo para entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados os cadáveres ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 25.º
(Prazos)

1. Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação só serão permitidas transladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em urnas de zinco devidamente resguardados.

Artigo 26.º
(Verificação)

1. Após o deferimento do requerimento, a solicitar a transladação, são os serviços que verificam, através da abertura de sepultura, os fenómenos de destruição da matéria orgânica.
2. O requerente ou representante legal deve fazer-se apresentar na data da realização da abertura da sepultura.

Artigo 27.º
(Condições de transladação)

1. A transladação de cadáver é efetuada em urna de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Pode também ser efetuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.
3. A transladação de ossadas é efetuada da mesma forma ou em urna de madeira.
4. Quando a transladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente para esse fim.
5. A Junta de Freguesia deve ser avisada com antecedência mínima de 48h, do dia e hora em que se pretende fazer a transladação.
6. O transporte de cadáver exumado para cremação efetua-se em urna metálica hereticamente fechada, exceto se forem ossadas, caso em que pode ser feito em caixa de madeira.

Capítulo VI
Concessão de Terrenos

Artigo 28.º
(Formalidades)

1. A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos, no cemitério, para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.

2. O requerimento deve ter assinatura reconhecida e mencionar a área pretendida, quando no terreno se destine a jazigos.
3. A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos.
4. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de uso e ocupação com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.
5. Deliberada a concessão, a Junta de Freguesia notificará os interessados para comparecerem no cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.
6. A título excepcional, será permitida a inumação antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na freguesia, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.
7. A Junta de Freguesia poderá impor restrições à concessão de terrenos nos cemitérios para sepulturas perpétuas, sempre que se colocar em causa o princípio da operacionalidade de longo prazo do cemitério, devido a escassez de campos temporárias disponíveis.

Artigo 29.º

(Taxas)

1. O pagamento da taxa relativa à concessão de terrenos é realizado no momento em que é apresentado o requerimento.
2. O não cumprimento do pagamento referido no número anterior implica a caducidade dos atos a que alude o artigo anterior.

Artigo 30.º

(Alvará)

1. A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas e jazigos será titulada por alvará do Presidente da Junta de Freguesia, a emitir dentro dos trinta dias seguintes ao cumprimento das formalidades descritas no artigo 28.º.
2. Do referido alvará constam os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo constar, por averbamentos, todas as entradas e saídas de restos mortais.

3. Caso os elementos de identificação do concessionário sejam alterados, fica obrigado a informar por requerimento a Junta de Freguesia.

Artigo 31.º
(Construção de jazigos)

1. A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, devem concluir-se no prazo de seis meses, respetivamente, contados da passagem do alvará de construção.

2. Poderá o Presidente da Junta de Freguesia prorrogar estes prazos em casos devidamente fundamentados.

3. A inobservância do prazo fará caducar a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 32.º
(Autorização dos atos)

1. As inumações, exumações e transladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou de quem o represente.

2. Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título.

3. Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de autorização.

4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, considerar-se-á a mesma como perpétua.

5. O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e da hora a que terá lugar a referida transladação.

6. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

7. O concessionário de jazigo, que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetivo abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a

abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo responsável do cemitério e por duas testemunhas.

Capítulo VII

Transmissão de jazigo e sepulturas perpétuas

Artigo 33.º **(Transmissão)**

A transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas é efetuada por ato entre vivos ou por morte.

Artigo 34.º **(Transmissão por ato entre vivos)**

1. As transmissões por atos entre vivos, das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas, são livremente admitidas nos termos gerais de direito quando nelas não existam cadáveres ou ossadas.
2. Existindo cadáveres ou ossadas, a transmissão só é admitida quando se tenha procedido à transladação dos mesmos para jazigos ou sepulturas de carácter perpétuo, ou se o adquirente declarar no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos cadáveres ou ossadas aí existentes.
3. Se o transmitente adquirir o jazigo ou sepultura perpétua por ato entre vivos, a transmissão prevista no presente artigo, só é admitida desde que tenham decorrido mais de cinco anos sobre a aquisição.

Artigo 35.º **(Autorização)**

1. Verificados os condicionalismos previstos no artigo anterior as transmissões entre vivos dependem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia e do pagamento de metade das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

2. O pedido de averbamento das transmissões efetuadas, sem autorização do Presidente da Junta de Freguesia pode ainda ser excecionalmente ratificado por este se tiverem sido respeitados os condicionalismos exigidos no presente Regulamento.

Artigo 36.º
(Transmissão por morte)

1. As transmissões das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas, por morte do concessionário, são livremente admitidas nos termos gerais de direito.
2. A transmissão, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só é admitida desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos cadáveres ou ossadas aí existentes.

Artigo 37.º
(Averbamentos)

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, só é efetuado após apresentação de documento comprovativo da realização da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Capítulo VIII
Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 38.º
(Conceito)

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescrita a favor da Junta de Freguesia, a concessão de jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a cinco anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados através de éditos publicados no Boletim Informativo da União das Freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos, no jornal mais lido na freguesia, afixados em locais públicos da freguesia e na página eletrónica da mesma.
2. Dos éditos constam os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem

depositados ou inumados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos.

3. O prazo a que se refere o número um deste artigo, conta-se a partir da data da última inumação ou depósito ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que, nas mencionadas construções, tenham sido efetuadas pelo concessionário ou seu representante, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4. Simultaneamente, com a citação dos interessados, coloca-se no jazigo ou sepultura perpétua placa indicativa do abandono.

Artigo 39.º **(Declaração de prescrição)**

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior o Presidente da Junta de Freguesia pode declarar a prescrição da concessão, à qual é dada a publicidade referida no mesmo artigo.

Capítulo IX **Construções funerárias**

Artigo 40.º **(Licenciamento)**

1. O pedido de licenciamento para a realização de obras de construção, reconstrução, modificação, limpeza e beneficiação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deve ser formulado pelo concessionário através de requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia.

2. O requerimento referido no número anterior deve ser instruído com projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico devidamente habilitado, no caso de jazigos e de projeto da sepultura no caso de se tratar de obras de revestimento de sepulturas perpétuas.

3. É dispensada a apresentação de projeto de construção para jazigos ou sepulturas perpétuas quando os concessionários adotem os projetos tipo existentes nos serviços.

4. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.

Artigo 41.º **(Projeto)**

1. Do projeto referido no artigo anterior devem constar os seguintes elementos:
 - a) Desenhos cotados, à escala mínima 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
 - c) Termo de responsabilidade do técnico autor do projeto.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos, deve atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

Artigo 42.º **(Requisitos dos jazigos)**

1. Os jazigos, da freguesia ou de particulares, são compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - Comprimento - 2 m;
 - Largura - 0,75 m;
 - Altura - 0,55 m.
2. Nos jazigos não podem existir mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.
4. Os intervalos laterais entre jazigos a construir devem ter no mínimo 0,40 metros.
5. As paredes exteriores dos jazigos só podem ser construídas com materiais nobres, como granito, mármore, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal, cimento ou azulejos, devendo as respetivas obras ser sempre convenientemente executadas.

Artigo 43.º**(Revestimento de sepulturas)**

1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 0,10 m.
2. Para colocação sobre as sepulturas de lousas, de tipo aprovado pela Junta de Freguesia, dispensa-se apresentação de projeto.

Artigo 44.º**(Jazigos capela)**

1. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.
2. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

Artigo 45.º**(Trabalhos no cemitério)**

1. A realização, por particulares, ou seu cargo, de quaisquer trabalhos no cemitério, fica sujeito a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização do responsável do cemitério.
2. É expressamente proibido qualquer tipo de edificação (com mármore e/ou pedra), nas sepulturas antes de decorridos doze meses sobre a data da inumação.
3. Concluídos os trabalhos, compete ao concessionário remover do local os tapumes e materiais nele existente, deixando-o limpo e desimpedido.
4. É da responsabilidade do concessionário qualquer dano nas edificações, devido a catástrofes naturais e/ou vandalismos.

Artigo 46.º**(Sinais funerários e de embelezamento de jazigos e sepulturas)**

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzeiros e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os seus usos e costumes.

2. Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação possam considerar-se desrespeitosos.
3. É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.
4. A avaliação destes conceitos compete à Junta de Freguesia.

Capítulo X

Espaço físico do cemitério

Artigo 47.º

(Construção, ampliação e remodelação)

1. Se a Junta de Freguesia pretender construir, ampliar ou remodelar o cemitério, com ou sem participação do Estado, submete o respetivo processo à apreciação da Direcção-Geral da Saúde para emissão de parecer.
2. No caso de construção e ampliação, deverá ser consultado também o Centro de Saúde, para emissão de um parecer por parte do técnico de saúde ambiental, devido à ocorrência de águas pluviais e dos ventos dominantes.

Artigo 48.º

(Mudança de localização do cemitério)

A mudança do cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Junta de Freguesia.

Artigo 49.º

(Transferência de cemitério)

No caso de transferência de cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Freguesia os encargos com o transporte dos restos inumados, sepulturas e jazigos concessionados.

Capítulo XI **Disposições gerais**

Artigo 50.º **(Proibições no recinto do cemitério)**

1. No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com exceção dos indivíduos com alguma deficiência acompanhados de cães de assistência;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas por adulto.

Artigo 51.º **(Retirada de objetos)**

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não podem daí ser retirados, exceto para reparação, mediante apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário e autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 52.º **(Incineração de urnas)**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 53.º
(Realização de cerimónias)

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas cerimónias fúnebres militares;
- c) Atuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser efetuado com 24 h de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 54.º
(Entrada de viaturas no cemitério)

No cemitério é proibida entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização da Junta de Freguesia:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé;
- c) Auto fúnebres que transportem urnas, flores e família do falecido;
- d) Viaturas ligeiras devidamente identificadas como ao serviço das agências funerárias.

Capítulo XII
Fiscalização e sanções

Artigo 55.º
(Competência da fiscalização)

A fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento compete à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos e agentes.

Artigo 56.º
(Contraordenações e coimas)

1. As infrações ao disposto no presente Regulamento constituem contraordenação punível com coima o termos legalmente previstos.
2. A infração da alínea f) do n.º 1 do artigo 50.º do presente Regulamento será punida, para além de indemnização dos danos provocados, com coima de 250,00 € (duzentos e cinquenta euros).
3. As infrações ao presente Regulamento para as quais não se preveem penalidades especiais, serão punidas com coima de 100,00 € (cem euros).
4. Será punido com a multa de 250,00 € (duzentos e cinquenta euros) o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.
5. As infrações mencionadas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual, constituem contraordenação punível com coima cujos valores estão indicados no mesmo artigo.
6. A competência para determinar a instrução de processos de contraordenações e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia (*alínea p*), do número 1, do artigo 18.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual), podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros do Executivo.

Artigo 57.º
(Omissões)

Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia.

Capítulo XIII
Disposições finais

Artigo 58.º
(Legislação subsidiária)

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente Regulamento são aplicáveis as disposições legais que especificamente regulam esta matéria, as normas

do Código de Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações, e na falta delas, os princípios gerais do direito.

Artigo 59.º
(Entrada em vigor)

1. O presente Regulamento entrou em vigor após aprovação do órgão deliberativo.
2. São revogados todas e quaisquer normas, códigos ou regulamentos anteriores ao presente Regulamento dos Cemitérios da Freguesia.

Aprovado pelo órgão executivo em: ____/____/____

Aprovado pelo órgão deliberativo em: ____/____/____

ANEXO I

AGÊNCIA: _____

Telefone: _____ Fax: _____ NIF n.º _____ Registo DGAE n.º _____

REQUERENTE:

Nome: _____

Estado Civil: _____ Profissão: _____ Telefone: _____

Morada: _____ C. P.: _____ - _____

Documento Identificação (1) n.º _____ Passaporte n.º _____ Contribuinte _____

Vem, na qualidade de (2), _____ e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, requerer a (3) _____

Inumação de Cadáver Exumação de Cadáver Cremação das Ossadas Cremação de Cadáver Trasladação de cadáver Trasladação das Ossadas

Às _____, _____ horas do dia _____ de _____ de _____.

No Cemitério de: _____

FALECIDO:

Nome: _____

Estado civil à data da morte: _____ Cartão de eleitor n.º _____ de _____

Residência à data da morte: _____ C. P.: _____ - _____

Local falecimento: _____, freguesia _____ concelho _____

que se encontra no cemitério/ centro funerário _____ concelho _____

em: Jazigo Particular Jazigo Municipal Sepultura Perpétua Sepultura Temporária Aeróbia Ossário Particular Ossário Municipal Columbário N.º Secção Rua _____

Desde _____ de _____ de _____ (4)

e se destina ao cemitério/casa mortuária de _____ concelho _____

a fim de ser:

Inumado em: Jazigo Particular Jazigo Municipal Sepultura Perpétua Sepultura Temporária Aeróbia Colocado em: Ossário Particular Ossário Municipal Columbário Cendário N.º Secção do Cemitério/Centro Funerário de _____As cinzas entregues à Agência Funerária As cinzas entregues ao requerente Utilização de viatura municipal: Sim Não_____, _____ de _____ de _____
(local e data do requerimento)_____
(assinatura do requerente)

DESPACHOS:

(5)	(6)

Inumação efetuadas às _____, _____ horas do dia ____ de _____ de _____
Cremação efetuada às _____, _____ horas do dia ____ de _____ de _____
Data da efetivação da Trasladação _____ de _____ de _____
Data da efetivação da Exumação _____ de _____ de _____
(a preencher pelos serviços cemiteriais)

- (1) Documentação de identificação: bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte.
- (2) Qualquer das situações previstas no artigo 2.º (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que resida com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação).
- (3) Entidade responsável pela administração do cemitério ou centro funerário onde se pretende proceder à inumação, cremação, trasladação ou exumação.
- (4) Data da inumação ou da última ou da última tentativa de exumação.
- (5) Despacho da autarquia local sob cuja administração está o cemitério/centro funerário onde se encontra o cadáver ou as ossadas.
- (6) Despacho da autarquia local cuja administração está o cemitério/centro funerário onde se pretende trasladar o cadáver ou as ossadas.

DECLARAÇÃO

Estabelece o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, que:

1. Tem legitimidade para requerer a prática de atos regulados o presente diploma sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, têm também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3. O requerimento para a prática desses atos pode ser também apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Assim o requerente, retro identificado, declara, sob compromisso de honra:

não existir quem o proceda, nos termos deste artigo 2.º.

existir quem o proceda, mas não pretendendo ou não podendo aquele requerer a prática de qualquer ato previsto no mencionado no Decreto-Lei.

(Local e data da declaração) _____, _____ de _____ de _____

(assinatura)

Observações: (A preencher pelos Serviços Cemiteriais)

A esta declaração serão juntos os seguintes documentos:

- Fotocópia do Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão ou Passaporte do requerente, ou de quem o representar, quando o requerente for uma pessoa coletiva;
- Procuração com poderes especiais para o efeito, nos casos do n.º 3 do artigo 3.º;
- Cartão de eleitor do falecido.

INFOMAÇÃO COMPLEMENTAR:

DECLARAÇÃO

Eu, _____,
portador(a) do B.I./C.C./Passaporte (riscar os que não interessam) n.º _____ emitido por
_____ com validade de ____/____/____, residente em
_____, C.P. ____-____
_____, declaro para os devidos efeitos que tomei conhecimento do Regulamento
de Cemitério e cumprirei o que nele está estipulado.

(Local e data da declaração) _____, ____ de _____ de _____

(assinatura)

REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE TERRENO

Nome: _____

B.I./C.C./Passaporte n.º _____ Emitido em ___/___/___

NIF: _____ Data de nascimento: ___/___/___

Morada: _____, n.º _____

Localidade: _____ Freguesia: _____

Concelho: _____ Código Postal: _____ - _____,

Telefone: _____ Fax: _____ Correio eletrónico: _____

Na qualidade de:

- Testamenteiro Familiar Cônjuge sobrevivivo
 Herdeiro Outra situação
 A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges

Requerer a concessão para:

- Sepultura perpétua no cemitério de _____, relativo ao Talhão n.º _____, Sepultura n.º _____.
 Gaveta no cemitério de _____, relativo ao n.º _____.

Nome do falecido _____ Data do falecimento ___/___/___

- Sepultura perpétua no cemitério de _____
 Jazigo no cemitério de _____

Junto os seguintes documentos:

- Cópia do B.I./C.C./Passaporte;
- Cópia do Número de Identificação Fiscal da pessoa singular ou coletiva;
- Cópia de escritura de Habilitação de Herdeiros, quando aplicável.

(Local e data da declaração) _____, _____ de _____ de _____

(assinatura)A preencher pelos serviços:

Cemitério de _____

Sepultura n.º: _____ Talhão n.º: _____

Gaveta n.º: _____

Alvará n.º _____ Livro n.º _____ Fls. n.º _____ Datado de: ___/___/___

_____, _____ de _____ de _____

O Trabalhador

O Presidente da Junta de Freguesia